

EXMO. SR. DESEMBARGADOR MARIO MACHADO VIEIRA NETO

DD. RELATOR DA PETIÇÃO Nº 33569.2010.6.07.0000

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, já devidamente qualificado nos presentes autos, por seus advogados abaixo assinados, vem perante Vossa Excelência apresentar

### **ALEGAÇÕES FINAIS**

ao pedido de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, proposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Resolução nº 22.610<sup>1</sup>, aduzindo, para tanto, o quanto segue:

---

<sup>1</sup> **Art. 7.** Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

**Parágrafo único** – Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, **alegações finais** por escrito.

## I – PRELIMINAR DE FLAGRANTE CERCEAMENTO DE DEFESA

O estado democrático de direito trazido pela Carta Republicana de 1988 elencou como uma das garantias fundamentais a qualquer litigante em processo judicial o direito a **ampla e irrestrita defesa**.

Entretanto, nos presentes autos, o Requerente teve o seu direito de defesa flagrantemente cerceado, de forma absolutamente desnecessária e desarrazoada.

Afinal, as testemunhas arroladas - e que não foram ouvidas - são ocupantes dos cargos de **Senador e Deputado Federal**, e gozam de **prerrogativas legais**, no sentido de assegurar-lhes o direito de ajustar previamente com a autoridade judiciária o dia, o local e a hora em que prestarão depoimento.

**Tal regra é legal, é imperativa e deve ser obedecida!**

O Código de Processo Civil<sup>2</sup> e o Código de Processo Penal<sup>3</sup> são explícitos ao assegurar às autoridades que ocupam certos cargos essa prerrogativa.

Ora, não há no direito eleitoral um código de processo, ou mesmo normas esparsas, que regulem o procedimento. Portanto, é fora de dúvida que o Código de Processo Civil possui sim aplicação

---

<sup>2</sup> “Art. 411. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:  
(...)  
VI - os **Senadores e Deputados Federais**;”

<sup>3</sup> Art.221., (...) o Presidente e o Vice-Presidente da República, **os senadores e deputados federais**, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz”.

subsidiária nas ações eleitorais. Não é favor, não é interpretação benéfica, mas sim imposição legal!

O testemunho do Deputado Federal RODRIGO MAIA, Presidente do Partido, e do Senador da República HERÁCLITO FORTES, são de fundamental importância para comprovar a **grave discriminação** sofrida pelo Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, e o fato de que ele seria expulso do DEMOCRATAS de qualquer maneira.

Como afirmado na petição do dia 8 de março (fls.     ), a defesa tentou, até o último minuto antes da audiência, trazê-los para inquirição, de acordo com o que determina o art. 7º da Resolução nº 22610/2007.

Entretanto, justamente pelo fato de serem autoridades ocupantes de altas funções no Poder Legislativo Federal, e em razão do seu *munus* público, não puderam comparecer em razão de outros compromissos. E é exatamente por tal razão que a lei impôs certas prerrogativas aos detentores de tais mandatos.

Essa é a **interpretação finalística** da norma, a sua razão de ser. Por isso mesmo é que não se pode tratar de forma igual situações totalmente distintas, em atenção ao **princípio da igualdade**.

Logo, é inconcebível que uma Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, mesmo tendo reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar laconicamente da prova testemunhal, revogue dispositivos legais próprios e, estes sim, específicos sobre a prova testemunhal de autoridades públicas. Os dispositivos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, ambos, deixam claro o tratamento que deve ser dado a essas autoridades em qualquer tipo de processo ou procedimento, seja ele na justiça comum ou especializada - eleitoral, militar ou trabalhista.

Com efeito, *data vênia*, não merece guarida a afirmação de Vossa Excelência ao afirmar que "*não cabe invocar a respeito disposições do CPC e CPP, que conflitam com a norma especial*". É que a Resolução nº 22.610 não traz norma especial sobre a prova testemunhal, mas sim uma generalização, a qual é resolvida, esta sim de forma especial, pelos Códigos de Processo Civil e Penal.

Além do mais, é princípio elementar do direito que as **regras de hermenêutica** que disciplinam a **interpretação das leis não podem ocorrer de modo a minorar o exercício da ampla defesa**. E aqui, o que ocorreu, foi justamente uma interpretação restritiva, suprimindo a possibilidade de se produzir as provas a que tem direito, e eram absolutamente necessárias, em total observância à lei.

Por fim, merece destaque o fato de a defesa pretender, apenas e tão somente, a **busca da verdade real**, sem causar qualquer prejuízo para instrução processual. Portanto, tal decisão ofendeu a mais não poder o **princípio da razoabilidade**, pois o requerente, em atitude absolutamente leal a este MM. Juízo, afirmou que tentou até o último minuto trazer as testemunhas e, apenas em razão de uma incompatibilidade de agendas, teve por necessidade fazer uso da **prerrogativa legal**.

Assim, diante do **tratamento legal próprio e específico** conferido aos Deputados e Senadores, forçoso reconhecer que a parte final do art. 7º da Resolução nº 22.610/2007, quando fala que as testemunhas serão trazidas pelas partes que as arrolou, não se aplica aos Deputados e Senadores, porque não são eles quaisquer testemunhas, mas testemunhas que gozam de prerrogativas legais, não por que querem, mas porque a lei impõe!

Logo, em atenção aos **princípios da ampla defesa, da legalidade, do devido processo legal substancial e da razoabilidade**, requer, preliminarmente, nos termos do **art. 11 da Resolução nº 22610**, a

**reconsideração da decisão** que inadmitiu a expedição de ofícios ao Deputado Federal RODRIGO MAIA e ao Senador da República HERÁCLITO FORTES, para que fossem ajustadas entre esse MM. Juízo e as testemunhas, nos termos do que termina o art. 411, inciso VI do CPC e art. 221, *caput* do CPP, data e hora para seus testemunhos.

## **II – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DA FALTA DE UTILIDADE DA DEMANDA**

O Código de Processo Civil ao adotar a concepção eclética sobre o direito de ação assentou que este é o direito ao julgamento de mérito da causa, o qual fica condicionado ao preenchimento de determinadas condições, aferíveis à luz da relação jurídica material deduzida em juízo.

Pois bem, as **condições da ação – legitimidade *ad causam***, e **interesse de agir** – não estão regularmente preenchidas na presente ação.

Como se sabe, a **legitimidade *ad causam*** é a capacidade que uma pessoa física ou jurídica detêm para conduzir um processo. Entretanto, a Ministério Público Eleitoral não possui legitimidade para propor a presente ação *in casu*, e tampouco, existe, utilidade na demanda.

De início, vale lembrar que o objetivo da ação de perda de cargo por infidelidade partidária é justamente assegurar ao partido a sua representatividade, na medida em que o mandato pertence ao partido, e não ao eleito. Nessa linha de raciocínio, apenas o partido político poderia demandar, enfim, buscar o mandato.

Entretanto, de lá para cá, muito se discutiu sobre a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para ingressar com ações como

a presente. Nesse sentido, o Ministro MARCELO RIBEIRO, do Tribunal Superior Eleitoral, possui entendimento firme - e acertado, no ponto de vista da defesa - no sentido de que os Ministérios Públicos Eleitorais não possuem legitimidade para a propor ação de perda de cargo por infidelidade partidária.

Ora Excelência, se o mandato pertence ao partido, e este não quis reavê-lo, não se pode transmutar essa legitimidade ativa *ad causam* para o Ministério Público Eleitoral.

Registre-se que **o próprio Procurador-Geral da República**, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4086**, suscitou, dentre outras **inconstitucionalidades**, a criação, por meio da Resolução nº 22.610, de **nova atribuição conferida ao Ministério Público Eleitoral, para pedir a desfiliação partidária** se o próprio partido não o fizer depois de 30 (trinta) dias da desfiliação (doc. 01).

Sustentou o procurador-geral, na ocasião, o Dr. ANTONIO FERNANDO, que as resoluções, ainda que editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, não se confundem com leis no sentido formal, pois não acarretam nem podem acarretar nenhuma modificação à ordem jurídica vigente. Elas têm que se restringir a interpretar a lei com finalidade executiva.

O poder regulamentar do TSE restringe-se, de acordo com o procurador-geral, a expedir instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral. Nas suas palavras: *"expedir instruções para cumprimento de leis não se confunde com a ideação de todo o instrumental processual para a perda do mandato em caso de fidelidade partidária, assumindo o Tribunal Superior Eleitoral papel de verdadeiro legislador. E de legislador complementar ordinário"*.

Ademais, o presente caso traz um detalhe fundamental, para o qual o Poder Judiciário não pode fechar os olhos, que é o fato do

Vice-Governador já haver renunciado ao mandato! Logo, reavendo o mandato, o DEMOCRATAS irá repassá-lo a quem?

A ninguém!

Não poderá repassar pelo simples fato de que não há ninguém para assumir! Não há suplente, não há vice, ou seja, não há quem possa assumir esse mandato!

É por tal razão que a defesa acredita na **total ausência das condições da ação para prosseguimento do feito**, primeiramente por **ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público Eleitoral** e, segundo, por **absoluta inocuidade do resultado da demanda** para o partido político, destinatário da proteção legal trazida pela Resolução nº 22.610.

Inclusive, alguns doutrinadores, como THALES TÁCITO PONTES LUZ DE PADUA CERQUERIA<sup>4</sup>, entendem que na inicial das ações de perda de mandão eletivo por infidelidade partidária, deve-se indicar quem será o suplente, sob pena de falta de interesse de agir, ou seja, de inutilidade do provimento jurisdicional.

Afinal, suponhamos que julgada procedente a presente ação, apenas pelo amor ao debate, estar-se-ia criando uma vacância num cargo público sem que o Partido possa tomar providência alguma.

### **III – DA INAPLICABILIDADE DA AÇÃO PARA OS CARGOS MAJORITÁRIOS**

Como se sabe, a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, teve por fundamento a Resolução TSE nº 22.610, de 8.11.2007, que disciplina o

---

<sup>4</sup> *In Fidelidade Partidária e Perda de Mandato no Brasil – São Paulo: Premier Maxima, 2008, p.133.*

processo de perda de cargo eletivo, bem como da justificação de desfiliação partidária.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução em referência, o fez no uso das atribuições conferidas pelo artigo 23, XVIII, do Código Eleitoral, e **na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604.**

Nos mencionados *mandamus*, seus impetrantes, respectivamente, o Partido Popular Socialista – PPS, o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e o DEMOCRATAS, com base no que decidido pelo TSE nos autos da Consulta nº 1.398, requereram a declaração de vacância de mandatos dos parlamentares da Câmara dos Deputados, negados por ela administrativamente.

Não obstante a ordem ter sido denegada em todos os três *writs*, conforme se observa nas cópias dos acórdãos em anexo, ficou consignado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a **permanência do parlamentar no partido político** pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo (MS 26.602/DF, Relator Ministro Eros Grau).

A referida Consulta nº 1398/TSE, utilizada pelos impetrantes como fundamento para a obtenção da declaração de vacância dos cargos dos parlamentares, foi formulada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), ao TSE, nos seguintes termos:

“Considerando o teor do art. 108 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), que estabelece que a eleição dos **candidatos a cargos proporcionais** é resultado do quociente eleitoral apurado entre os diversos partidos e coligações envolvidos no certame democrático.

Considerando que a condição constitucional de elegibilidade e filiação partidária, posta para indicar ao eleitor o vínculo político e ideológico dos candidatos.

Considerando ainda que, também o cálculo das médias é decorrente do resultado dos votos válidos atribuídos aos partidos e coligações.

INDAGA-SE:

Os partidos e coligações têm o direito de **preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional**, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?” (grifo nosso)

Observe-se que **a indagação foi específica** para o caso de **vaga ocupada pelo sistema eleitoral proporcional**, assim como **específica fora a resposta positiva à Consulta**, quando o Tribunal Superior Eleitoral consignou, **na hipótese de mandato parlamentar**, que o mesmo **pertence ao partido e não ao eleito**.

Ora, diante dos motivos e fundamentos que embasaram a edição da Resolução TSE nº 22.610, é de conclusão indubitável que referido ato normativo **só tem aplicabilidade quando se tratar de cargos parlamentares, e cargos ocupados pelo sistema proporcional!**

Portanto, não se pode aplicar a Resolução, como quer fazer o Ministério Público Eleitoral, a um cargo do majoritário do poder executivo, neste caso, ao cargo de Governador do Distrito Federal!

O Supremo Tribunal Federal foi enfático ao ditar que *“a prática da infidelidade partidária, cometida por detentores de mandato parlamentar, por implicar violação ao sistema proporcional, mutila o direito das minorias que atuam no âmbito social, privando-as de representatividade nos corpos legislativos, e ofende direitos essenciais – notadamente o direito de oposição – que derivam dos fundamentos que dão suporte legitimador ao próprio Estado Democrático de Direito, tais*

*como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, I, II e V)."* (MS 26603/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Pleno/STF, DJe nº 241). (grifei)

Por fim, merece destaque a ofensa a ordem pública e jurídica na medida em que o eventual provimento da ação tornará o Distrito Federal acéfalo!

Dessa maneira, ante todo o exposto, e em respeito ao que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, é imperioso reconhecer que **a Resolução TSE nº 22.620/2007 só tem aplicação quando o pedido de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária tiver por objeto cargos parlamentares!**

#### **IV – DO RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA PELO PRÓPRIO PARTIDO**

O Requerente era filiado ao DEMOCRATAS desde 26 de setembro de 2001, tendo sido eleito Governador do Distrito Federal em primeiro turno, com mais da metade dos votos válidos nas eleições de 2006.

Entretanto, diante de notícias divulgadas pela imprensa sobre uma investigação da polícia federal denominada “Operação Caixa de Pandora”, assim como da grande repercussão na mídia dos vídeos que supostamente envolveriam o Governador do DF, José Roberto Arruda passou a sofrer **gravíssima discriminação** pelos integrantes do DEMOCRATAS.

Como se sabe, **constitui justa causa** para a desfiliação partidária a existência de **grave discriminação** pessoal, conforme disciplina o **art. 1º, inciso IV da Resolução 22.610** do Tribunal Superior Eleitoral.

O auge dessa discriminação se deu com a propositura de uma representação assinada por grandes nomes e representantes do DEMOCRATAS, Senadores DEMÓSTENES TORRES e JOSÉ AGRIPINO MAIA, bem como pelo Deputado Federal RONALDO RAMOS CAIADO, em 1º de dezembro de 2009, na qual se pleiteava, nada mais nada menos, do que a **expulsão sumária** do Requerido, com cancelamento da filiação partidária!

Ou seja, passara a ser *persona non grata* pelos seus antigos aliados partidários.

A repulsa do partido por sua pessoa era tamanha que, como dito, fora proposto, de forma absolutamente inconstitucional, sua expulsão sumária, estabelecendo-se, somente após e sem efeito suspensivo, o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do art. 99 do Estatuto do partido.

Qualquer operador do direito sabe que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em qualquer processo judicial ou administrativo, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes, nos exatos termos do que dispõe o seu artigo 5º, inciso LV<sup>5</sup>.

Portanto, considerando que a ampla defesa encontra-se no Título II da Carta Magna, que trata especificamente dos direitos e garantias fundamentais, não há dúvida sobre a inconstitucionalidade dessa medida.

Entretanto, o Senador DEMÓSTENES TORRES, conhecido por ser justamente um operador do direito, e mais do que isso, um fiscal da lei, eis que fora promotor de justiça no Estado de Goiás por muitos anos, sabia, como ninguém, que tal procedimento era não só ilegal, mas também

---

<sup>5</sup> Copiar a letra da lei

inconstitucional. Mas mesmo assim impulsionou-o e levou-o a debate de seus pares.

Ora, fica patente, com esta atitude de uma das maiores lideranças do DEM, a **grave discriminação e a ojeriza** que o partido e seus principais filiados criaram em relação ao Requerido!

Não é por outra razão – **grave discriminação** – que tal requerimento foi levado à apreciação do Comissão da Executiva Nacional do Democratas, representada pelo seu Presidente Deputado Rodrigo Maia, ao invés de ser levada ao conhecimento do diretório regional que é o responsável para tratar de casos envolvendo Governador, como disciplina o Código de Ética.

É também com base nessa **discriminação absurda** que o requerimento apresentado no dia 1º de dezembro, foi levado à apreciação da reunião da Comissão Executiva Nacional no mesmo dia, como comprova a ata da reunião acostada aos autos.

Logo, é fora de dúvida que o prazo de 8 dias concedido ao Requerido para apresentar defesa foi apenas *pro forma* para que o DEMOCRATAS não ficasse com a imagem de deturpador da ordem constitucional, bem como para que não corresse o risco de ter o processo anulado diante da absoluta inconstitucionalidade do procedimento de expulsão sumária previsto no art. 99 do Estatuto do Partido.

Assim, **era público e notório que a decisão do partido já estava tomada: a expulsão do Requerido!**

De nada adiantaria a apresentação de defesa!

A imprensa, como era de se esperar, já divulgava essa notícia da expulsão com base nas declarações de inúmeros partidários

do DEM, como se depreende dos noticiários em anexo. No mais, merece destaque a matéria constante no site do portal G1, da Globo, que afirmava:

**“Relator do processo de expulsão de Arruda do DEM descarta pedir perícias.**

**José Thomaz Nonô diz que julgamento é político.**

**‘Não tenho pretensão de fazer um inquérito’, disse.**

Eduardo Bresciani  
Do G1, em Brasília

O relator do processo que pode levar à expulsão do DEM do governador José Roberto Arruda (DF), o ex-deputado José Thomaz Nonô (DEM-PB), descartou nesta quinta-feira (3) qualquer pedido de perícia em vídeos ou áudios do escândalo de desvio de recursos no Distrito Federal. **Nonô afirmou que o processo é “político” e, por isso, este tipo de procedimento não é necessário.** Ele esteve no Congresso Nacional nesta tarde conversando com integrantes da cúpula do partido.

**“Não tenho a pretensão de fazer um inquérito policial. Vou fazer uma resposta a um questionamento jurídico? Não, eu vou fazer uma resposta a um questionamento político. Por isso, não vou fazer perícia nenhuma”,** disse Nonô.

O escândalo do mensalão do DEM de Brasília começou no dia 27 de novembro, quando a Polícia Federal deflagrou a operação Caixa de Pandora. No inquérito, o governador José Roberto Arruda é apontado como o comandante de um esquema de distribuição de propina a deputados distritais e aliados.

Em sua defesa, o governador já questionou um dos áudios que o envolve no esquema. Uma conversa gravada pelo ex-secretário de Relações Institucionais Durval Barbosa, que detonou o escândalo, mostra uma negociação sobre o pagamento de propina. Arruda enfatizou que há falhas na gravação e que poderia haver edição nas falas. A Polícia Federal já negou qualquer problema com o áudio.

Nonô, no entanto, diz que não deseja alongar o processo, previsto para ser concluído na próxima quinta-feira (10). **“Vou ler a acusação e a defesa. Não vou fazer diligência nenhuma”.** O prazo para Arruda entregar sua defesa termina na própria quinta e **Nonô acredita ser possível apresentar seu parecer no mesmo dia.** Ele já adiantou que não pretende conversar com o governador até o julgamento.

**O relator destacou que a decisão do partido precisa ser justificável para a sociedade. “É uma decisão que precisa ser justificável perante a imprensa e as pessoas no elevador, na rua, em todos os lugares.”**

Nesse mesmo sentido, merece destaque a matéria divulgada na FolhaOnline, do dia 7 de dezembro, intitulada “*Expulsão de Arruda já está selada, avalia direção do DEM*”, vejamos:

“07/12/2009 – 09h22

**EXPULSÃO DE ARRUDA JÁ ESTÁ SELADA, AVALIA DIREÇÃO DO DEM**

SIMONE IGLESIAS da Folha de S.Paulo, em Brasília

**A Executiva Nacional do DEM já trabalha com a expulsão do governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, envolvido em um suposto esquema de formação de caixa dois para a campanha eleitoral de 2006 e de distribuição de propina a aliados políticos.**

Marcada para quinta-feira, a leitura do relatório que está sendo produzido pelo ex-deputado José Thomaz Nonô será uma formalidade para não deixar Arruda sem direito à defesa.

**Democratas mantiveram no fim de semana conversas sobre o episódio e dizem que a decisão está tomada e não passa desta semana, no que depender das questões regimentais.**

**“A decisão já está tomada e eu diria que mais de 90% da Executiva irá decidir pela desfiliação”, afirmou o deputado Ronaldo Caiado (DEM-GO), da Executiva.**

Arruda analisa a possibilidade de recorrer à Justiça para protelar a decisão, sob o argumento de que não teve acesso a todo o inquérito que o cita.

O governador ainda não entregou sua defesa ao partido e a direção acredita que ele só o fará na quinta-feira ao meio-dia, quando termina o prazo.

“Defendi o direito pleno à defesa porque expulsão não pode ocorrer em rito sumário, mas a decisão que tomaremos será histórica, pois o DEM mostrará que é diferente dos outros partidos por não ser omisso nem conivente”, disse o deputado Ônyx Lorenzoni (RS).

**O deputado ACM Neto disse que o prazo dado a Arruda é uma questão de respeito ao estatuto partidário, mas que não há condições de "passar a mão na cabeça de ninguém".**

A expulsão será definida por 41 democratas e 45 votos (quatro integrantes da Executiva têm direito a votar duas vezes por acumularem cargos de liderança --os deputados Ronaldo Caiado, ACM Neto e André de Paula e o senador Heráclito Fortes).

É preciso obter maioria simples, 23 votos. As votações na Executiva geralmente são abertas, mas a direção fará votação secreta na quinta-feira. O resultado deverá ser oficializado na madrugada de sexta-feira.

**Assim que a defesa de Arruda for entregue, o relator terá cinco horas para analisá-la. Depois, lerá o seu relatório e oferecerá a Arruda tempo para defesa. Só depois o DEM partirá para a votação, que não tem tempo limite para acabar.**

Também alvo da Operação Caixa de Pandora, o vice-governador Paulo Octávio é membro da Executiva, mas deverá se ausentar. Se for expulso, Arruda tem mais 60 dias para se defender, sem, porém, que a decisão da Executiva seja suspensa nesse período.”

A defesa traz aos autos, inclusive, um clipping com inúmeras reportagens dos jornais “O Globo”, “Folha de São Paulo”, “Estado de São Paulo”, bem como do “Portal G1”, do “Portal Último Segundo” dentre tantos outros meios de comunicação, de modo a comprovar que a expulsão do Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA era incontornável (doc. 02)!

Ainda nessa toada é a prova testemunhal colhido com as declarações prestadas pelo Dr. FLÁVIO COURI, Secretário-Geral do Democratas à época dos fatos, ao afirmar que:

**“a idéia inicial do partido era a expulsão sumária (...) que a expectativa reinante era de que o Governador ou se desfilava ou seria expulso; que um grande número de parlamentares integrantes da executiva nacional antecipou sua posição pela expulsão do Governador”**

Oportuno ressaltar ainda **as palavras do Deputado RODRIGO MAIA, Presidente do DEMOCRATAS, em carta** divulgada no dia 26 de fevereiro de 2010 e intitulada “Demcoratas: compromisso com o Brasil” (doc. 03), da qual se extrai, de forma muito clara, que **a expulsão do Governador JOSE ROBERTO ARRUDA era algo certo e inadiável**, vejamos:

“Resistimos a tudo e a todos. **No dia 11 de dezembro, o governador do DF pediu desfiliação do Democratas para evitar que a Comissão Executiva Nacional do Partido votasse sua expulsão.** Este mesmo rumo foi tomado pelo vice-governador.

(...)

No portal da Veja, Reinaldo Azevedo escreveu que a diferença entre o Democratas e o PT é simples: ‘e o PT os põe no poder.’ Ele disse ainda que os democratistas **‘O Democratas põe na rua os seus faltosos** podem levantar a cabeça, olhar no olho dos eleitores e dizer: ‘não compactuamos com ações erradas de ninguém.

(...)

Temos uma história de seriedade e sabemos que **dizer não à corrupção à condição para o futuro, tanto do país como o nosso.**”

Ou seja, **é fora de dúvida que o partido não só iria expulsá-lo, como se orgulha dessa postura! Se orgulha a ponto de falar que é diferente dos demais partidos porque corta da própria carne, ou seja, põe na rua os seus faltosos, em outras palavras, expulsá-os!**

Já o Senador **JOSÉ AGRIPINO MAIA**, em artigo publicado no dia 5 de março de 2010 na Folha de São Paulo, com o título “O que faz o DEM ser diferente” (doc. 04), afirmou que:

“ (...) o Democratas não deu espaço para conveniências imediatistas ou de ordem pessoal. Optou pelo respeito à ética, encarada pelo partido como um valor permanente da vida política.

(...)

**Levado a cortar na carne e punir filiados de longo tempo, o DEM mostrou ao Brasil que não convive com a improbidade e não aceita a impunidade.**

(...)

**Enquanto isso, impõe-se uma reflexão: onde andam os implicados no escândalo dos aloprados? Onde andam os mensaleiros? Onde andam os camufladores de dólares em roupas íntimas? Seguramente, não são do Democratas.** E o povo sabe quem continua a acobertá-los.

(...)

**Ao partido, como instituição, impunha-se a tarefa de dar exemplo, cumprindo sua obrigação, fazendo o que outros, em circunstâncias semelhantes, não tiveram a coragem de fazer.** As atitudes foram guiadas pela convicção de que as instituições devem estar acima dos sentimentos que, por serem humanos, são falíveis.”

Por fim, chegou às mãos da defesa, na data de hoje, 10 de março de 2010, declaração assinada pelo Senador **HERÁCLITO FORTES**, Vice-Presidente do DEMOCRATAS, e pelo Sr. **SAULO QUEIROZ**, membro da Executiva Nacional, confirmando o trâmite do inconstitucional processo de expulsão sumária apresentado no partido. No mais, tal **declaração apenas corrobora a preliminar de cerceamento de defesa** levantado linhas atrás, pois nada prova e se furta a falar sobre a verdade dos fatos e a real intenção de expulsão do Requerido (doc. 05).

Ademais, ânsia pela retirada do Requerido dos quadros do DEMOCRATAS, apta a comprovar de forma cabal a **grave discriminação**, era tamanha, que o próprio partido, no dia 15 de dezembro, comunicou ao Cartório Eleitoral a desfiliação do Governador JOSE ROBERTO ARRUDA.

Ora Sr. Desembargador, sabe-se que a lei impõe a responsabilidade por tais comunicações ao próprio filiado, e não ao partido político. Entretanto, como dito, JOSÉ ROBERTO ARRUDA tornara-se *persona non grata* no DEMOCRATAS, a qual deveria, o mais rápido possível,

ser extirpada das fileiras partidárias, mesmo que para tanto fosse preciso **cortar da própria carne**, como afirmou o Senador **JOSÉ AGRIPINO MAIA** ou **colocar na rua os seus faltosos**, como dito pelo Deputado **RODRIGO MAIA**.

As declarações prestadas pelo Dr. FLÁVIO COURI, Secretário-Geral do Democratas à época dos fatos, também são nesse sentido, *in verbis*:

**“que, nos termos da legislação eleitoral, competia ao próprio Governador dirigir-se ao Cartório Eleitoral comunicando a desfiliação; que a própria executiva nacional, no caso, tomou a iniciativa de encaminhar a carta de desfiliação ao Cartório Eleitoral, pois tinha pressa nisso”**

Como se vê, o partido estava atropelando a lei e fazendo tábula rasa dos direitos constitucionais do Requerido, para tê-lo, o quanto antes, desligado dos seus quadros!

**Se isso não é grave discriminação, nada mais poderá ser!**

Diante de todo acima relatado e comprovado, nada mais restava ao Requerido, se não o desligamento do partido! Por uma questão de honra ao seu legado político preferiu se desfiliar a ser expulso. Afinal, não teria a menor chance de permanecer no partido, como era da sabença de todos. **A justa causa para desfiliação, pois, era patente!**

Nesse sentido, oportuno trazer à colação o AgR – Respe 28.854, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicado no DJE em 20.02.2009, segundo o qual ficou assentado que se o próprio partido determina a expulsão ou desfiliação, há justa causa apta para tornar legítima a desfiliação partidária, vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. PARTIDO. AMEAÇA. EXPULSÃO.**

*1. A análise dos recursos especiais não demandou o reexame de provas, uma vez que os fatos considerados foram apenas os descritos pelo v. acórdão recorrido.*

**2. Se o próprio partido determina o desligamento do filiado sob pena de submetê-lo a procedimento de expulsão, como ocorreu no presente caso, é evidente a justa causa para a desfiliação partidária.**

*3. O precedente invocado pelo agravante para afastar a existência de justa causa não guarda similitude fática com o caso em exame, uma vez que trata de desfiliação partidária motivada por incorporação do partido político.*

*4. Agravo regimental não provido.*

Ainda nessa linha de raciocínio, vale destacar os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

*"Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.*

***Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.***

*Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido"*

(Pet. nº 2.797/DF, Rei. Min. Gerardo Grossi, DJ de 18.3.2008).

*“Agravo regimental. Ação cautelar. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Pendência. Juízo de admissibilidade. Liminar. Concessão. Possibilidade. Precedentes. Matéria de fundo. Questão. Relevância.*

(...)

**2. No julgamento da Petição n° 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi, de 21.2.2008, o Tribunal entendeu que, ‘havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa’.**

**3. Assim, demonstra-se relevante a questão averiguada no caso em exame, pois, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo.**

**4. Em juízo preliminar, reconhecida a plausibilidade do direito postulado, deve ser dada prevalência ao exercício do mandato pelo eleito até que este Tribunal julgue o recurso. Agravo regimental a que se nega provimento”**

(AgRg na AC n° 2.556/RJ, Rei. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.9.2008).

A hipótese dos autos enquadra-se, perfeitamente, aos precedentes acima colacionados, eis que, *in casu*, o próprio partido político já sinalizara sobre a sua expulsão. Já havia, inclusive, procedimento de expulsão sumária aberto, havendo, portanto, concordância do DEMOCRATAS com a saída do Requerido dos quadros da agremiação política.

Com se pedido de desfiliação, buscou o Governador preservar sua honra!

Afinal, a Constituição da República traz como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, elencado no inciso III do seu artigo 1º. Nesse sentido, intrinsecamente ligado ao reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana decorre a salvaguarda dos direitos da personalidade. Estes, consoantes a preciosa lição de CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO<sup>6</sup>, configuram um ‘conteúdo

---

<sup>6</sup> *In Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 207.

*mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa”, incidentes sobre a vida pública e privada, integridade física e psicológica, nome, imagem, dentre outros.*

Tem, pois, que a integridade psicológica, a honra, a imagem e demais valores intrínsecos à sua vida pública e privada foram ignorados em razão das ilegalidades perpetradas pelo Democratas, em total afronta à ampla defesa, à dignidade da pessoa humana, ao devido processo legal substantivo, dentre tantos outros.

Como se sabe, a garantia à ampla defesa não abrange apenas a possibilidade de se oferecer defesa, mas, principalmente, da sua defesa ser considerada e analisada pelo julgador. Nos dizeres de **CANDIDO RANGEL DINAMARCO**, *“é do passado a afirmação do contraditório exclusivamente como abertura para as partes, desconsiderada a participação do juiz (...) o juiz deve, em todas as circunstância, fazer observar e observar ele próprio o princípio do contraditório”*.

Assim, **não resta a menor dúvida de que a grave discriminação e menosprezo, acima detalhados e relatados, foram suficientes para dar ensejo à justa causa para o pedido de desfiliação do Requerido.**

\* \* \*

Ante todo o exposto, **requer, preliminarmente:** **(i)** o reconhecimento do flagrante cerceamento do direito à ampla defesa em face da negativa em se expedir os ofícios aos Deputado Federal RODRIGO MAIA e ao Senador da República HERÁCLITO FORTES, para que fossem ajustadas entre esse MM. Juízo e as testemunhas, nos termos do que termina o art. 411, inciso VI do CPC e art. 221, *caput* do CPP, data e hora para seus testemunhos, e a reconsideração dessa decisão com base no art. 11 da Resolução nº 22.610; **(ii)** a extinção do feito sem

juízo de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, diante da ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para promover a presente ação, bem como a inexistência de interesse de agir, face a absoluta inutilidade da demanda. **No mérito**, espera e confia na improcedência da representação: **(i)** eis que a Resolução nº 22.610 não se aplica para os cargos majoritários; **(ii)** mas, se assim o entender, restou sobejamente demonstrada a justa causa para o pedido de desfiliação do Requerido, diante da grave discriminação pessoal que sofreu, nos moldes do art. 1º, inciso IV da Resolução nº 22.610, para que se alcance a verdadeira JUSTIÇA.

P. deferimento.

Brasília, 10 de março de 2010.

**LUCIANA LÓSSIO**

Advogada - OAB/DF 15.410

**DANIELA MAROCCOLO ARCURI**

Advogada - OAB/DF 18.079